



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 02
Rubrica *ld.* 165

Processo : 10580.013638/99-11
Acórdão : 202-13.175
Recurso : 116.528

Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : ESCOLA NOVO HORIZONTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

SIMPLES - OPÇÃO - Com o advento da Lei nº 10.034/00, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo **SIMPLES**. Os efeitos dessa norma alcançam, também, as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tenham sido definitivamente excluídas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA NOVO HORIZONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Virgínius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.013638/99-11
Acórdão : 202-13.175
Recurso : 116.528

Recorrente : ESCOLA NOVO HORIZONTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de revisão da exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Inconformada com o indeferimento do pleito, mediante o Ato Declaratório nº 8.462, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fl. 01. Requer a revisão do Processo de Julgamento de Opção do SIMPLES, por se tratar de escola que lida exclusivamente com o ensino maternal, composta de um pequeno grupo de alunos carentes e de alto índice de inadimplência. A exclusão ao SIMPLES acarretaria no fechamento da escola, sacrificando alunos e professores.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento, nos termos da Decisão de fls. 19/21, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: Exclusão

O exercício de atividades educacionais impede a pessoa jurídica de ingressar no SIMPLES, cabendo a exclusão mediante Ato Declaratório da autoridade fiscal jurisdicionante do domicílio fiscal da interessada.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 25/31) reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.013638/99-11
Acórdão : 202-13.175
Recurso : 116.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Com o advento da Lei nº 10.034, de 24 de junho de 2000, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/00, de 29 de dezembro de 2000, estendeu a possibilidade de permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que não tenham sido excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente ocorressem após sua edição.

Dos autos, constata-se que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil e que ainda não foi excluída do Sistema por efeito da interposição de recurso administrativo. Preenche, portanto, as condições para sua permanência no Sistema.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA